

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
19 DE DEZEMBRO DE 2019 –
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/DISSÍDIO COLETIVO DE 2020/2021**

Aos dias dezoito de dezembro do ano de dois mil e dezoito, em segunda convocação, às dezoito horas e trinta minutos, reuniram-se os trabalhadores no comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos, associados e não associados, na sede do SEC Guaíba, sediado na Rua Bento Gonçalves, 235, bairro Centro, Guaíba, com a finalidade de discutirem e deliberarem sobre as ordens do dia constante no edital de convocação publicado no dia 14 e 15 de dezembro do ano de dois mil e dezoito, no jornal: ZERO HORA, página 07, (ZH Classificados). A Presidente do SEC Guaíba, senhora Ivone Denires Nunes Simas iniciou e coordenou os trabalhos convidando para fazer parte da mesa, na qualidade de Secretária da Assembléia, a secretaria da entidade, Patricia Avilez Garcia e a assessora jurídica do sindicato Eliane de Castro Mendá. Simultaneamente pediu que eu, Patricia Avilez Garcia fizesse a leitura do edital publicado, o que prontamente foi feito: ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/DISSÍDIO COLETIVO – No uso das atribuições que me são conferidas pelo estatuto social, convoco os comerciários com vínculo empregatício, que desempenham atividades nos estabelecimentos de comércio dos municípios de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos- SEC GUAIBA, sindicalizados ou não, para participarem da Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 19 de dezembro de 2019 às 17.30h, em primeira convocação, com quorum legal e, não sendo obtido quórum, às 18.30h em última convocação, com qualquer numero, na sede do SEC GUAIBA, sito na Rua Bento Gonçalves, nº 235 – centro – Guaíba/RS; a fim de discutirem e deliberarem sobre os assuntos a seguir indicados nesta ordem do dia: 1. Conveniência de se formalizar convenção coletiva de trabalho para o ano 2020/2021; 1.1. No caso de aprovação, discussão e estabelecimento da Pauta de Reivindicações, mediante cláusulas econômicas e sociais; 2. Concessão de poderes à diretoria do Sindicato profissional para negociar e firmar acordo coletivo de trabalho; convenção coletiva de trabalho e instaurar processo de dissídio coletivo; 3. Caso frustrada a negociação coletiva, alternativa de eleger árbitro; 3.1. Autorização para instauração de revisão de dissídio coletivo; 4. Contribuição negocial/assistencial: 4.1. Estabelecimento de valores a serem pagos pelos trabalhadores representados pelo SEC GUAIBA e forma de pagamento; 5. Concessão de poderes ao SEC GUAIBA para ajuizar ações judiciais como substituto processual de integrantes da categoria; Guaíba, 14 de dezembro de 2019. Ivone Denires Nunes Simas – Presidente. Obs.: *A entrada à assembléia será permitida mediante a apresentação de documento que comprove ser, o trabalhador, membro da categoria comerciária.* Logo a seguir o Presidente esclareceu sobre o primeiro item da ordem do dia: 1. Conveniência de se formalizar convenção coletiva de trabalho para o ano 2020/2021; colocado em votação, após apurados os votos constatou-se aprovação por unanimidade; A Presidente do SEC GUAIBA solicitou a assessora jurídica Carmem Pinto, que fizesse explanação sobre a economia atualmente a fim de dar suporte às cláusulas reivindicatórias econômicas. Feito isso, passou-se então para o sub item 1.1. No caso de aprovação, discussão e estabelecimento da Pauta de Reivindicações, mediante cláusulas econômicas e sociais; Após apresentada a minuta de pauta reivindicatória elaborada pelo SEC GUAIBA no qual foi lida aos presentes na íntegra. Aberto espaço para sugestões, dúvidas e esclarecimentos, realizados as alterações de forma sugerida e aceita pelos presentes, esclarecidas as dúvidas, colocou-se em votação aquela ordem do dia que após apuração constatou-se aprovada por unanimidade a pauta a baixo transcrita: PAUTA REIVINDICATÓRIA – 2020/2021: DOS PRINCÍPIOS DE AFIRMAÇÃO SINDICAL - TRABALHO DECENTE - 001. Para a OIT, o trabalho é a via fundamental para a superação da pobreza e da exclusão social. E não qualquer trabalho, mas sim um Trabalho



Decente- Os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio partes de categoria econômica representadas por seus Sindicatos obrigam-se a promover, junto às empresas e aos seus empregados, o trabalho decente e o desenvolvimento sustentável, considerados o crescimento econômico dos comerciários. No plano individual: Direito ao trabalho; Liberdade de escolha do trabalho; Igualdade de oportunidade para e no exercício do trabalho; Direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; Direito a uma justa remuneração que permita satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança; Direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; Proibição do trabalho infantil. No plano coletivo: Liberdade sindical e Negociações coletivas. No plano da seguridade: Proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. Apesar do Brasil ser País Membro da O.I.T. e ter na Carta Magna de 1988, diversas garantias que são direitos fundamentais do cidadão, a nova CLT retirou tais direitos dos trabalhadores e acentuou de forma brutal a disparidade na correlação de forças entre Capital e Trabalho. O respeito na prática dos princípios e direitos fundamentais, expressos na presente Pauta de Reivindicações, documento este originado de assembléia geral do conjunto da categoria reunida pelo Sindicato dos Empregados no comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos – SEC GUAIBA, através da publicação em Jornal que circula em todo o estado do Rio Grande do Sul. Item único. A empresa que se opuser, impedir, dificultar ou deixar de fazer atos à implantação do trabalho decente e o desenvolvimento sustentável, responderá, pelos atos anti sindicais além das ações administrativas e judiciais, cível e criminal, judicialmente; perante os órgãos de defesa da organização sindical, e em multa, por comerciário empregado à empresa, na ordem de cinquenta por cento do valor do salário normativo da categoria. TRABALHO DEGRADANTE- 002. As empresas de comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos e o sindicato profissional envidarão todos os esforços para erradicar o Trabalho Degradante, sendo esta toda forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, como o realizado em condições ilegais, o trabalho forçado e o trabalho infantil. Item 1º - Será caracterizado "trabalho forçado ou obrigatório" todo trabalho ou serviço-sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual o trabalhador e não se ofereceu de espontânea vontade. Item 2º- A empresa que impedir ou dificultar as políticas de erradicação do trabalho degradante pelo sindicato profissional, sindicato econômico, entidade governamental ou pelos próprios comerciários responderá, judicialmente; perante os órgãos de defesa da organização sindical, como ato antissindical; e em multa, por comerciário empregado à empresa, na ordem de cinquenta por cento do valor do salário normativo da categoria. ABRANGÊNCIA – 003. A presente norma coletiva abrange os empregados dos estabelecimentos de comércio da base territorial do município de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos, e trabalhadores, inclusive terceirizados, nas funções ou profissões conforme Estatuto Social do SEC GUAIBA ou, se novas, similares as já referidas, em virtude da atividade ser preponderante por conexão funcional, representados pelo sindicato profissional, e as empresas que contratam tais comerciários, representadas pelo respectivo sindicato econômico. Item 1º- Os profissionais que trabalham com informática em atividade econômica do comércio, exercida pelo empregador, são representados pelo sindicato profissional. Item 2º Conforme art. 511, § 2º, da CLT considera-se comerciário o moto-boy que trabalhe para a empresa de comércio pilotando motocicletas para fazer o transporte de pequenas cargas ou volumes e para a realização de pequenas tarefas externas, direta ou indiretamente por terceirização - pois, a responsabilidade subsidiária do tomador decorre do fato de ter sido o real beneficiário dos trabalhos. Item 3º- Conforme art. 511, § 2º, da CLT considera-se comerciário o empregado que faz tele atendimento. Item 4º- Conforme art. 511, § 2º, da CLT considera-se comerciário o empregado que seja contratado como técnico em óptica, contatólogo, óptico contatólogo, óptico oftálmico,



óptico optometrista, óptico protesista, técnico optometrista, ou função similar. . PROTEÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - 004. "Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificadora relacionada com sua capacidade, seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço", ficando impedido, portanto, a cessação da atividade laboral sem uma *causa* socialmente justificada Art. 4º C. 158 – OIT. Item 1º- Caso ocorra despedida de comerciário, socialmente justificada e com moderação própria ao exercício de qualquer direito- pelas repercussões na vida dos outros - só será válida quando feita com a assistência do sindicato profissional. Item 2º- Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, sob pena de ser considerada a demissão imotivada. Item 3º- Os sindicatos convenientes indicarão membros da categoria e técnicos para comissão de Promoção de Emprego e à Proteção contra desemprego que terá como finalidade coordenar o seu regime de proteção contra o desemprego e a sua política de emprego. Para esse fim, deverá providenciar que o seu sistema de proteção contra o desemprego e, em particular, as modalidades de indenização do desemprego, contribuam para a promoção do pleno emprego produtivo, livremente escolhido, e que não tenham como resultado dissuadir os empregadores de oferecerem emprego produtivo, nem os trabalhadores de procurá-lo. DIA DO COMERCIÁRIO - 005. As empresas representadas pelo sindicato econômico concederão aos comerciários, a título de homenagear o seu dia - 30 de outubro, um abono correspondente a dois dias do salário auferido no mês de outubro de 2020, devendo este ser pago juntamente com o salário deste mês. Item único. Em se tratando de comerciário comissionista o dia de salário será calculado pelo total da remuneração auferida no mês, dividido pelo número de dias trabalhados. DO INGRESSO NA CATEGORIA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO - 006. Deverá ser anotada na CTPS do comerciário a função que ele efetivamente exerce, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações — CBO correspondente. Item 1º- No caso de haver alteração de função, o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS, sob pena de multa em favor do empregado de um salário mínimo profissional. Item 2º- A empresa não poderá reter a CTPS de seus empregados, em hipótese alguma, por mais de quarenta e oito horas, sob pena de multa em favor do empregado de um salário mínimo profissional. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - 007. É proibida a contratação por experiência de comerciários que já trabalharam ou que tenham sido nela temporários ou estagiários na mesma função. Item único - No texto dos contratos de emprego — de experiência, por prazo determinado ou por prazo indeterminado - apresentados pelas empresas aos novos comerciários deverá constar cláusula com a seguinte redação: "Fica ciente o empregado que Constituição Federal prevê o Princípio da Unicidade Sindical como direito social e que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos – SEC GUAIBA é a entidade sindical legitimada que o representa". PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - 08. Em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho instituirão, por meio de acordo coletivo com a entidade sindical representativa dos empregados, a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), nos termos das leis 10.101 de 19.12.2000 e 12.832 de 20.06.2013. Item 1º- Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Item 2º- O desrespeito dos prazos acima

pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores. Item 3º— Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição. DA REVISÃO ANUAL DOS SALÁRIOS - CORREÇÃO SALARIAL- 09. Os comerciários representados pelo sindicato profissional terão seus salários corrigidos a partir da data-base, 01 de março de 2020, com o percentual de cem por cento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apurado entre 01-03-2019 e 29-02-2020 e a incidir sobre o salário percebido em 1º de março de 2019. Item 1º- Os comerciários que ingressaram na empresa após 1º de março de 2019 terão seus salários reajustados proporcionalmente de acordo com a data de admissão. Item 2º- Fica ressalvado, a aplicação de eventual legislação sobre recomposição de perdas salariais na forma que vier a ser editada, desde que estabelecido índice superior ao reajuste previsto nesta cláusula. AUMENTO REAL DE SALÁRIO- 010. Os representados pelo sindicato profissional após a correção salarial estipulada na cláusula anterior aumentarão em 2% (dois por cento) os salários dos comerciários de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas e Arroio dos Ratos, a título de aumento real. SALÁRIO NORMATIVO- 011. Fica assegurado à categoria representada pelo sindicato profissional com base no disposto no inciso V do artigo 7º da CF/88, a partir da data-base, um salário normativo mensal de R\$ 2.100,00 (dois e cem reais). DOS ADICIONAIS AO SALÁRIO - ADICIONAL PARA HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 012. As horas extras serão remuneradas com adicional de cem por cento. Item 1º- É proibido à institucionalização nas empresas representadas pelo sindicato econômico da compensação horária ou do chamado 'banco de horas'. Item 2º- A compensação de horário só será devida em caso de supressão do trabalho aos sábados, em um ou nos dois turnos, e no caso de sábado compensado ser feriado devem as horas a ser compensadas pagas como extraordinárias. ADICIONAL PARA DOMINGOS E FERIADOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS 013. As horas de trabalho prestadas por integrantes da categoria em atividades essenciais (farmácias, funerárias, floricultura, peixaria) em domingos, feriados e dias previstos para o repouso semanal remunerado, deverão ser pagas com adicional de cem por cento, sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado; no caso das mesmas serem compensadas, deverá ser pago com adicional de duzentos por cento. Item único. A utilização da mão de obra em serviços essenciais de supermercados só poderá ser exigida mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA- VIGIAS- 014. As empresas pagarão adicional de trinta por cento da remuneração percebida aos comerciários que exerçam a função de vigia ou assemelhado. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE - 015. Os comerciários que trabalharem em condições insalubre e/ou penosa - atividade que por sua natureza ou métodos de trabalho submetam o comerciário à fadiga física ou psicológica - terão direito de receber adicional de quarenta por cento sobre a remuneração recebida, para cada um que ocorra e independente do tempo de exposição ou tolerância do organismo humano. Item 1º- As empresas enviarão mensalmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de cada empregado ao sindicato profissional, cujo original deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, o conhecimento de todos os ambientes e o controle da saúde ocupacional de todos os operários. Item 2º- As empresas reconhecerão os laudos periciais elaborados por técnicos indicados pelo sindicato profissional e credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego — MTE. Item 3º- O simples fornecimento de EPIs pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, devendo ele tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade. Item 4º- O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico do comerciário. Item 5º- Caso ocorra o fato de o comerciário trabalhar em duas ou mais tipos de risco nas atividades que caracterizem situações insalubre, penosa, periculosa ou de

risco de vida, terá direito ele de receber os adicionais respectivos de forma acumulada. Item 6º- Caso existam dúvidas quanto ao grau do adicional de insalubridade a ser aferido, deverá ser adotado o adicional em grau mais benéfico ao trabalhador. ADICIONAL NOTURNO- 016. O trabalho noturno de comerciário será remunerado com o adicional de quarenta por cento calculados sobre o salário hora. Item 1º- O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno. Item 2º- A transferência para o período diurno de trabalho implica na manutenção do direito aos salários a título de adicional noturno. Item 3º- Considerar-se-á trabalho noturno todo aquele efetuado no período das 20h até o término da jornada. Item 4º Serão devidas, no mínimo, duas folgas suplementares por mês, para o comerciário que desenvolva seu trabalho, integral ou parcial, no período noturno. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO - 017. Fica assegurado no salário do comerciário um adicional mensal de um por cento da remuneração para cada um ano de trabalho prestado à mesma empresa. ADICIONAL POR GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - 018. Os comerciários que exercem cargos de chefia, encarregado ou equivalente, receberão um adicional de trinta por cento sobre o salário, a título de gratificação de função. ADICIONAL POR GRATIFICAÇÃO DE CAIXA– 019. Os empregados que exerçam a atividade de caixa, receberão uma verba, a título de "quebra de caixa", no valor equivalente a dez por cento sobre a remuneração percebida. DAS PARCELAS QUE INCORPORAM O SALÁRIO - 020. Todos os benefícios auferidos pelos trabalhadores, em pecúnia ou em natura, serão incorporados aos salários para todos os efeitos legais, exceto aqueles das cláusulas seguintes abaixo nominados taxativamente. DOS AUXÍLIOS NÃO INCORPORADOS AOS SALÁRIOS- AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO- 021. Os empregadores fornecerão ticket-refeição, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor diário de R\$ 30,00 (trinta reais). Item único. Sempre que ocorrer prorrogação da jornada de trabalho, em período de até duas horas, as empresas ficam obrigadas a fornecer lanches aos empregados com valor proteico conforme os padrões nutricionais ou o equivalente ao valor de dois por cento do salário contratual. AUXÍLIO CESTA BÁSICA - 022. Os comerciários receberão mensal e independentemente do salário percebido, uma cesta alimentícia composta de alimentos básicos para manutenção de quatro pessoas. AUXÍLIO-ACIDENTE- 023. As empresas pagarão aos comerciários acidentados, durante o período de afastamento, um auxílio mensal no valor equivalente a cinquenta por cento de sua remuneração, a fim dele arcar com despesas de locomoção e demais necessidades imediatas para tratamento e restabelecimento. Parágrafo Único: Ficam dispensadas do disposto no caput, as empresas que mantiverem seguro acidente em grupo para seus trabalhadores. AUXÍLIOS CRECHE E ESCOLAR- 024. As empresas prestarão assistência aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento até dezesseis anos de idade em creches, pré-escolas e escolas turno inverso. Item 1º- Os locais dispostos no caput, obrigatoriamente deverão ser próximos ao local de trabalho do comerciário ou de sua residência. Item 2º- As empresas que não cumprirem as determinações supra e terceirizarem sua responsabilidade através de convênios, ficam proibidas de procederem a qualquer tipo de desconto do trabalhador, no entanto, se obrigam a ressarcir integralmente as despesas com creche quando, se por alguma hipótese, não houver possibilidade de convênio. Item 3º- As empresas que não possuem creches próprias pré-escolas e turno inverso pagarão mensalmente a seus empregados um auxílio creche equivalente a vinte por cento do salário normativo, por filho até dezoito anos de idade. Item 4º- A concessão mensal do auxílio-creche, pré-escola e turno inverso ocorrerá todos os meses, inclusive o período de férias da mãe-comerciária. Item 5º- No caso de filho (a) de comerciário estar sob os cuidados de "mãe crecheira" ou seja, pessoas físicas (exceto ascendentes, descendentes e cônjuges), o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato profissional que repassará o auxílio ao trabalhador beneficiado. AUXÍLIO-ESCOLAR- 025. É devido ao comerciário estudante ou que possua filho menor de dezesseis anos, um auxílio-escolar anual equivalente a dois salários. Item único.

Quando o curso ao qual estiver inscrito o empregado for de aproveitamento para a própria empresa, esta deverá subsidiá-lo integralmente. AUXÍLIO-FUNERAL- 026. As empresas pagarão o valor correspondente a dois salários mínimos profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes. DAS LICENÇAS REMUNERADAS- LICENÇA REMUNERADA EM RAZÃO DE CASAMENTO- 027. As empresas concederão licença remunerada de cinco dias ao empregado comerciário quando ele casar. LICENÇA REMUNERADA PARA GESTANTE - 028. A comerciária gestante terá seu ponto abonado quando comprovar consultas médicas e realização de exames pré-natal. LICENÇA-MATERNIDADE E SUA AMPLIAÇÃO- 029. Toda comerciária tem o direito quando do retorno da licença-maternidade, de licença por mais noventa dias; uma parte dessa licença será usufruída, obrigatoriamente depois do parto. Item 1º- No caso de falecimento da mãe após o nascimento do filho vivo, a licença de cento e oitenta dias ou o tempo restante que teria direito a mãe será garantida ao progenitor. Item 2º- O mesmo direito será estendido aos comerciários adotantes. Item 3º- A duração da licença tirada obrigatoriamente depois do parto será estipulada pela legislação nacional; o restante da licença total poderá ser tirado, segundo o melhor interesse no nascituro e da mãe podendo ser: antes da data provável do parto; após a data da expiração da licença obrigatória, ou seja, ainda uma parte antes da primeira destas datas e uma parte depois da segunda. Item 4º--- Quando o parto se dá depois da data presumida, a licença tirada anteriormente se acha automaticamente prorrogada até a data efetiva do parto e a duração da licença obrigatória depois do parto não deverá ser diminuída por esse motivo. LICENÇA-PATERNIDADE - 030. Ao nascimento de filho de comerciário ou adoção de menor, obrigará à empresa a conceder licença remunerada de quinze dias a este, contado tal prazo a partir do primeiro dia útil da data do nascimento ou da referida adoção. LICENÇA REMUNERADA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO-CLÍNICO DE FILHO - 031. As empresas obrigam-se a abonar as faltas ao serviço do empregado, no caso de consulta médica ou internações hospitalares de filhos menores de dezesseis anos ou portadores de necessidades especiais de qualquer idade. BENEFÍCIO SOCIAL AOS EMPREGADOS (AS)- 032. Aos empregados (as) da empresa acordante que possua filho portador de necessidade especial e que, comprovadamente por instituição oficial ou por profissional habilitado na especialidade do caso através de documento expresso e específico da necessidade do filho (qualquer idade) ser acompanhado pelo pai, mãe ou responsável legal em horário que afete sua jornada normal de trabalho, e em não havendo a possibilidade de serem compensadas essas horas de forma integral, poderá ser feita de forma parcial e o restante das horas não trabalhadas e não compensadas, a empresa concederá o benefício de redução da jornada de trabalho em até uma hora diária, sem prejuízo do salário no turno que necessitar desde que se dê: no início da jornada, no horário de intervalo de descanso ou até no término do expediente. Item único. Caso laborem na empresa mais de um responsável legal do filho (qualquer idade) portador de necessidade (s) especial (is), como descrito no *caput*, o benefício será concedido apenas para um dos responsáveis (pai ou mãe ou um dos responsáveis legais); LICENÇA REMUNERADA PARA EXIGÊNCIAS ESCOLARES - 033. Os comerciários que tiverem de sair da empresa para se matricular ou prestar exame, prova escolar ou vestibular, serão dispensados sem nenhum prejuízo dos seus salários. LICENÇA REMUNERADA EM RAZÃO DE FALECIMENTO- 034. As empresas concederão licença remunerada de cinco dias aos empregados comerciários no caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) em união estável, pai, mãe, filho, irmão, sogro ou sogra. DOS DOCUMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - CÓPIA, VIA E COMPROVANTE DE DOCUMENTOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO (CONTRA-RECIBO)- 035. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados cópias ou segundas vias de documentos decorrentes da relação de emprego, tais como: contratos de emprego (trabalho), de experiência e suas alterações; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico

de Condições do Ambiente de Trabalho — LTCAT e outros laudos; recibos de pagamento *etc.*, bem como comprovante de entrega de qualquer documento. Item 1º- Em razão de incorporar o contrato de emprego estabelecido entre patrão e empregado, obrigam-se as empresas a entregar ao comerciário cópias das normas coletivas ou afixá-las no quadro de avisos. Item 2º- A empresa deverá dar contra recibo para qualquer documento a ela entregue pelo empregado. Item 3º- As empresas fornecerão aos seus empregados, até final de fevereiro de 2021, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. CÓPIA DE DOCUMENTOS QUE EXIJA ASSINATURA DO EMPREGADO- 036. Todos os documentos da relação de trabalho que exijam a assinatura do empregado serão obrigatoriamente fornecidas ao mesmo a 2ª via do documento. No ato da assistência à rescisão contratual, sob pena de ressarcimento dos prejuízos que o comerciário possa sofrer, deverão as empresas entregar ao empregado despedido ou demitente, a relação de seus salários durante o período do contrato de emprego, ou incorporado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou na Relação de Salários de Contribuição — RSC, formulários oficiais estes fornecidos pela Previdência Social, além do SSS132, quando for o caso para solicitação de aposentadoria especial, com a discriminação das atividades insalubres, penosas ou perigosas. CÓPIA DAS GUIAS DAS CONTRIBUIÇÕES - 037. As empresas encaminharão no prazo de 10 dias ao sindicato profissional cópias das guias das contribuições devidas ao sindicato, para o custeio do sistema confederativo ou outras de mesma ordem, acompanhadas da relação nominal dos empregados, da função e do salário que serviu de base para o desconto que originaram as guias. DA JORNADA DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO - 038. Será de quarenta horas semanais a jornada máxima de trabalho dos comerciários, sem redução de salários, ficando proibida a prorrogação da jornada que exceda ao limite legal de duas horas diárias, exceto se houver acordo coletivo de trabalho que proponha outras limitações e condições. JORNADA DE TRABALHO - CARGA HORÁRIA- 039. A jornada de trabalho da mulher não poderá ser superior a oito horas diárias, exceto se houver acordo coletivo entre o sindicato profissional e a empresa contratante possibilitando outra duração. Item 1º- A jornada diária de trabalho dos comerciários que trabalhem em computação e caixas-operadoras será de seis horas diárias. Item 2º- A jornada de trabalho dos comerciários que desempenham funções como operador de auto-serviço, *checkout*, *telemarketing*, tele-operador, tele-atendimento ou de função similar têm direito à jornada especial máxima de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais, neles incluídas as pausas, por sofrerem o desgaste próprio do exercício ininterrupto da atividade de receber e transmitir mensagens pelo telefone, mesmo que exclusivamente de venda — direta ou indiretamente — equiparando-se ao telefonista. Item 3º- Os comerciários que cumulam com a função de telefonista com tarefas atinentes a atividade de recepcionista ou de vendas ou de caixa ou outra, por sofrerem o desgaste próprio do exercício ininterrupto da atividade de receber e transmitir mensagens pelo telefone têm direito à jornada especial de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais. Item 4º- As horas consideradas como de repouso intra jornada e alimentação dos empregados sujeitos a regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso integrarão a carga horária da jornada de trabalho prevista nesta Convenção. Item 5º- A prorrogação da jornada de trabalho só será permitida mediante acordo coletivo entre o sindicato profissional e as empresas, mas somente quando visar à supressão do trabalho aos sábados. Item 6º- Os balanços e inventários deverão ser feitos dentro da jornada normal de trabalho, e quando a empresa optar por fazê-los fora as horas correspondentes deverá ser pago com o adicional de horas extraordinárias, observado o limite da prorrogação da jornada inclusive os empregados comissionistas. Item 7º- Quando a jornada de trabalho se estender além das vinte e duas horas, a empresa deverá disponibilizar ao comerciário veículo próprio para o transporte até sua residência ou fornecer em moeda corrente nacional a quantia necessária para que ele se desloque de táxi ou similar, entretanto, caso disponha de veículo próprio, o empregador deverá



ressarcir-lhe as despesas com estacionamento, além do combustível. TRABALHO INTERMITENTE- 040. Jornada intermitente de trabalho durante a jornada diária: As horas de inatividade existentes entre o exercício efetivo de trabalho serão remuneradas com valor do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal laborada. Jornada intermitente de trabalho durante os meses do ano: As horas de inatividade existentes entre o exercício efetivo de trabalho será remunerado com valor do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal laborada. § Único - Os encargos sociais serão calculados e recolhidos, no mínimo, sobre o valor de um piso da categoria. ATRASOS E REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO - 041. O empregado que comparecer atrasado no local do serviço, e que for aceito ao trabalho, não poderá ter prejuízo salarial, bem como ao pagamento do repouso semanal e do feriado que ocorra durante a semana. REPOUSO SEMANAL NO COMÉRCIO- 042. O período de repouso semanal será, sempre que possível concedido simultaneamente a todos trabalhadores de um mesmo estabelecimento. Item 1º- O período de repouso semanal, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelos usos do país ou da região. Item 2º- As tradições e os usos das minorias religiosas serão respeitados. JORNADA DE TRABALHO — DIA ANTERIOR AO NATAL E AO ANO NOVO - 043. A utilização da mão de obra comerciária nos dias 24 e 31 de dezembro é proibida a partir das 17h dos referidos dias. JORNADA DE TRABALHO — DIAS DE CARNAVAL - 044. Por motivos de segurança dos trabalhadores, tendo em vista os costumes do povo brasileiro, os comerciários não trabalharão na segunda e terça-feira de carnaval. JORNADA DE TRABALHO — AMAMENTAÇÃO - 045. Para amamentar o próprio filho, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de uma hora cada um. Item único. É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT. JORNADA DE TRABALHO — PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - 046. Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho e a alteração do horário de trabalho do comerciário estudante. DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS -047. As empresas pagarão ao comerciário cinquenta por cento do valor do seu salário como adiantamento de gratificação natalina, juntamente com o pagamento das férias, independente de requerimento. GRATIFICAÇÃO NATALINA — FALTAS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - 048. O atraso no pagamento de qualquer parcela da gratificação natalina obrigará a empresa a pagar uma multa em favor do comerciário de um dia de salário por dia de atraso. DAS FÉRIAS - FÉRIAS — INÍCIO - 049. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados. Item 1º- As faltas decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias. Item 2º- O comerciário que durante o período aquisitivo não possuir atraso ou falta injustificada. Item 3º- Os dias feriados oficiais ou costumeiro quer se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previstas na legislação vigente. Item 4º- O comerciário que durante o período aquisitivo não possuir atraso ou falta justificada terá acrescido dois dias no período de suas férias. FÉRIAS — ABONO - 050. As empresas concederão aos comerciários um abono de cinquenta por cento do salário por ocasião das férias anuais, a ser pagos na volta delas. O comerciário gozará férias no mesmo período que seus filhos, cônjuge ou companheiro. DO FIM DA RELAÇÃO DE EMPREGO - AVISO PRÉVIO- 051. Não haverá cumprimento de aviso prévio por despedimento imotivado do comerciário pela empresa, respeitado o disposto na Convenção 158 da OIT. Item 1º- A empresa comunicará o comerciário, no momento do recebimento da comunicação da demissão, o dia, hora e o local em que ele deverá comparecer ao sindicato para ser assistido no ato da sua rescisão do

